DECRETO Nº 4.694, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre as novas medidas sanitárias de prevenção para evitar a proliferação do contágio pelo Coronavírus – COVID–19, no âmbito Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL no uso de suas atribuições legais, em especial no disposto no art. 89, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, e em razão disso a adoção das medidas de restrição de convívio social adotado por todos os Entes da Federação;

CONSIDERANDO o disposto do Decreto Municipal nº 4.666, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Decisão do Supremo Tribunal Federa na ADI 6341, em que reconheceu a competência concorrente de estados, Distrito Federal, municípios e União no combate à COVID-19;

COSIDERANDO o anúncio do Programa MINAS CONSCIENTE em que prevê a flexibilização das medidas de isolamento social;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Extraordinário Municipal COVID-19 em reunião realizada em 24 de abril de 2020;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), e adoção de medidas visando a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade, ficam determinadas as medidas constantes no presente Decreto.

§ 1º As disposições deste Decreto deverão ser observadas imediatamente por todos os munícipes, bem como a partir de 24 de abril de 2020 por todos os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas.

§ 2º As disposições deste decreto deverão ser observadas enquanto durar a situação de emergência em Saúde Pública, decretada pelo Decreto nº 4.666, de 18 de março de 2020, que poderão, a qualquer tempo, sofrer alterações, inclusive isolamento total (lockdown).

Art. 2º Para fins deste Decreto consideram-se pessoas do grupo de alto risco:

I - pessoas com 60 anos ou mais;

II - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada);

II - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);

III - imunodeprimidos;

IV - doentes renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

V - diabéticos, conforme juízo clínico; e

VI - gestantes de alto risco e lactantes.

CAPÍTULO II
DAS RECOMENDAÇÕES DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS

Seção I
Das recomendações às pessoas do grupo de alto risco

Art. 3° Fica recomendado às pessoas do grupo de alto risco mencionadas no do art. 2º, que permaneçam em sua residência ou onde morar enquanto durar a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Capinópolis.

Art. 4º Fica recomendado a todas as pessoas do grupo de alto risco mencionadas no art. 2º, que não frequentem estabelecimentos comerciais, independentemente do tipo de prestação de serviço, nem utilizem o transporte coletivo intermunicipal ou intramunicipal, transporte individual, táxis, mototaxistas, dentre outros.

§ 1º A recomendação estende-se a qualquer tipo de estabelecimento comercial como farmácias, drogarias, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência, agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários, dentre outros.

§ 2º Sugere-se que as pessoas mencionadas no art. 2º solicitem aos familiares, amigos, vizinhos ou conhecidos que busquem ou comprem as mercadorias, produtos, alimentos, medicamentos ou demais insumos.

Art. 5º Caso as pessoas do grupo de risco mencionadas no art. 2º, necessitem de insumos, mercadorias, produtos, alimentos, medicamentos e outros produtos, bem como outros serviços, deverão priorizar solicitar por telefone, internet, aplicativos de entrega e delivery.

Seção II
Da recomendação aos que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

Art. 6º Fica recomendado o distanciamento social a todas as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, para restringir a circulação no Município de Capinópolis, exceto aos trabalhadores da saúde, segurança e demais serviços essenciais, devendo-se priorizar, quando possível, o trabalho remoto nesses casos.

§ 1º Fica recomendado que as pessoas mencionadas no caput deste artigo se desloquem somente para realização de atividades estritamente

necessárias, como atendimento médico e hospitalar, realização de exames laboratoriais e, quando estritamente inevitável para a compra de medicamentos e utilização das instituições bancárias.

§ 2º As pessoas mencionadas no caput deste artigo que estiverem em deslocamento deverão estar munidas de documento de identificação para possibilitar a averiguação de sua idade pelo agente de fiscalização ou autoridade policial, que poderá instruí-las a retornarem à sua residência.

Seção III
Das recomendações às todas as pessoas

Art. 7º Enquanto durar a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Capinópolis, fica recomendado a todas as pessoas que:

I – pratiquem atividades esportivas que possam ser realizadas em sua própria residência;

II - não realizem reuniões nem confraternizações entre amigos ou familiares, com número que exceda a 10 (dez) pessoas;

III - mantenham sempre uma distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas em qualquer local público ou privado, incluindo filas e locais de espera; e

IV – não pratiquem e evitem qualquer medida que acarrete aglomerações de pessoas.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS SANITÁRIAS E DE HIGIENE A SEREM PRATICADAS POR TODOS

Art. 8º Todas as pessoas, em especial, as que tenham contato com o grupo de alto risco mencionadas no art. 2º, independentemente do local, devem adotar as seguintes medidas:

I – evitar o contato físico como abraços, beijos, cumprimentos e outros;

II – evitar compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, copos, toalhas e outros;

III – ter um cuidado maior quanto à higiene na residência, em especial onde exista pessoa do grupo de alto risco e outras que não estejam nesse grupo, mas convivam diretamente com eles, principalmente quando houver criança.

Parágrafo único. As pessoas que estejam com sinais de gripe (febre e sintomas respiratórios) devem adotar as medidas previstas no art. 11.

Seção I
Das medidas que todos devem adotar, diariamente e habitualmente, ao entrar e sair de casa

Art. 9º Ao entrar em casa, todas as pessoas devem adotar, diariamente e habitualmente, as seguintes medidas:

I – retirar os calçados antes de entrar em casa;

II - deixar todos os objetos como bolsas, chaves, carteiras em uma caixa na entrada;

III - retirar a roupa e colocar em uma sacola plástica no cesto de roupas;

IV – ir direto ao banheiro ou outro local para fazer a higiene adequada e não tocar em nada antes de lavar as mãos com água e sabão;

V – tomar banho assim que chegar em casa e, se não for possível, higienizar as mãos, dedos, unhas, punho, palmas e dorso, com água e sabão e, de preferência, utilizar toalha de papel para secá-las;

VI – limpar o celular, chaves, óculos e maçanetas com álcool 70% (líquido ou gel);

VII - limpar bem as embalagens dos produtos adquiridos com álcool 70% (líquido ou gel) ou lavar com água e sabão líquido antes de guardar;

VIII - higienizar o piso e móveis com desinfetante ou com água sanitária na forma prescrita no Anexo III

IX - beber bastante líquido e cuidar da alimentação para evitar a queda da imunidade; e

X - manter o ambiente ventilado, preferencialmente com ar condicionado desligado.

Art. 10. Ao sair de casa, todas as pessoas devem adotar, diariamente e habitualmente, as seguintes medidas:

I – prender o cabelo e evitar utilizar acessórios como brincos, relógios, pulseiras e anéis;

II – se estiver tossindo ou espirrando sempre cobrir a boca e o nariz com a parte interna do cotovelo ou utilizar um lenço de papel descartando-o imediatamente e, adotar as medidas previstas no art. 11;

III - se for necessária a utilização do transporte público, evitar tocar nos olhos, nariz e boca antes de higienizar as mãos com água e sabão líquido ou álcool 70% (líquido ou gel);

IV – evitar usar dinheiro em espécie e, sempre que o fizer, higienizar as mãos imediatamente;

V - higienizar as mãos após utilizar o cartão de crédito, débito ou qualquer outro tipo de cartão;

VI – manter-se em ambiente ventilado, preferencialmente com ar condicionado desligado; e

VII – usar necessariamente máscaras de proteção facial, podendo ser as confeccionadas nos moldes da NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS – Anexo VI.

Seção III

Das medidas de cuidados às pessoas que apresentem sinais gripais

Art. 11. As pessoas que apresentem sinais de gripe (febre e sintomas respiratórios) devem imediatamente entrar em contato com as unidades de saúde (PSF's ou Pronto Atendimento do Hospital/FAEPU), seguindo as orientações médicas quanto aos cuidados com a saúde e ao comportamento

social, e respeitando a normativa de isolamento, conforme o protocolo do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Até que o contato com o Médico seja realizado para definição de conduta, o paciente deverá seguir as recomendações mínimas de:

I – evitar o transporte coletivo ou individual de passageiros;

II - evitar a permanência em locais com grande número de pessoas, tais como, bares, restaurantes, padarias, supermercados, farmácias, dentre outros; e

III - evitar contato com pessoas do grupo de alto risco.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS no SERVIÇO PÚBLICO E PRIVADO, DO ACESSO E UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS, E RESTRIÇÃO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS

Seção I
Do serviço da Administração Direta e Indireta e atendimento ao público

Art. 12. Mantém-se a suspensão dos serviços da administração pública direta e indireta, quanto ao atendimento presencial, observando-se as formas de atendimento por telefone e on-line.

§ 1º Os servidores em atividade remota deverão estar à disposição da Municipalidade, por meio da Chefia Imediata, para prestar informações ou retornar à função presencial de apoio, podendo o contato se dar por meio telefônico, e-mail, Whatsapp, ou outro mecanismo tecnológico, durante seu expediente de trabalho, sendo que a preterição ou omissão poderá ser considerada falta ao serviço, a critério da chefia.

§ 2º A fim de evitar aglomeração de pessoas no período de atendimento tele remoto, ressalvados os casos urgentes e necessários, todos os serviços disponíveis das Secretarias e demais órgãos municipais, deverão ser agendados

previamente, de acordo com as informações disponíveis no site www.capinopolis.mg.gov.br.

§ 3º Os servidores públicos municipais, da administração pública direta e indireta, caso necessário, poderão ser remanejados ou convocados para outras atividades, inclusive diversas das suas funções originais, para atender o enfrentamento da emergência de saúde pública.

§ 4º Fica determinada a suspensão de folgas compensatórias, férias-prêmio e férias regulamentares dos servidores dos diversos órgãos do Município, quando estes forem solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde, enquanto durar o estado de emergência causado pelo Coronavírus.

Art. 13. Cabe às Secretarias Municipais, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração, no âmbito de sua competência, organizar o retorno do atendimento, sendo observado:

I – criar programas e formas de atendimento e agendamento on-line, visando redução de aglomeração;

II – implantar sistema de higienização em todas as dependências no ato de seu retorno às atividades;

III – fornecer recipiente com álcool gel a 70%, bem como fixar cartazes informativos com procedimentos para prevenção do COVID-19;

IV - resguardar, aos servidores, enquadrados no grupo de alto risco mencionados no art. 2º, o sistema de trabalho home-office ou tele-trabalho, visando garantir a preservação à vida e ao bem-estar dos mesmos, até constatada a situação de normalidade pelas autoridades de saúde.

Art. 14. Para os servidores que se enquadrarem na disposição do art. 13, IV, vigorará, até a data de seu retorno, o controle de ações a ser realizado nos moldes da norma do regime especial de trabalho remoto (home office), editadas em Decreto próprio.

Art. 15. A previsão do art. 12 não se aplica às unidades da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e da Secretaria Municipal de Obras, cabendo aos gestores das pastas, no âmbito de

suas competências, elaborar, quando possível, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, bem como programar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando suas equipes de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

II - manter e reforçar a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. As Secretarias de Saúde, de Desenvolvimento Social, e de Obras, deverão, obrigatoriamente, manter seu funcionamento diário, incluindo, os sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, observadas as recomendações do caput do artigo objetivando o acesso da comunidade e necessidade de seus usuários.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Planejamento, com apoio da Secretaria Municipal de Administração, deverá proceder atendimento presenciais agendados, visando à regularização de empreendimentos, questões de natureza tributárias etc, limitados a 10 (dez) atendimentos por dia, ou a 01(um) contribuinte, a cada 30 (trinta) minutos, durante o período de suspensão das atividades, desde que ocorra o prévio agendamento por via telefone, sendo preferencialmente por e- mail.

Art. 17. Fica suspensa toda e qualquer atividade, até a data de 29 de maio de 2020, que importe em aglomerações de pessoas nos ambientes públicos, sejam elas reuniões, palestras, treinamentos, audiências e eventos de qualquer natureza, com exceção de daquelas que objetivem tratativas em casos de emergência, alerta e calamidade pública.

§ 1º A suspensão não se aplica a eventos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, que tratem de articulação e ações contra o novo Coronavírus (COVID-19).

§ 2º Como parâmetro de aglomeração que trata o caput, utilizará a quantidade superior a 10 pessoas, consoante o inciso VI do art. 4º, do Decreto Municipal nº 4.666, de 18 de março de 2020.

Art. 18. Fica autorizado ao Setor de Licitações e Contratos, tramitar, se necessário, os processos administrativos e as provas de conceito por meio presencial, visando a continuidade e a celeridade de processos licitatórios conexos ao enfrentamento a Pandemia do Covid-19.

Art. 19. Fica suspensa, por prazo indeterminado, a participação de servidores da administração direta ou indireta, em eventos, treinamentos ou em viagens, que impliquem em deslocamento ou ainda a presença em espaços com aglomeração de público.

§1º Caberá ao Dirigente Máximo da pasta ou entidade, autorizar, extraordinariamente, e por necessidade do serviço, a realização de viagens de que trata o caput do artigo.

§2º O servidor que retornar de eventos ou viagens oficiais e apresentar sintomas suspeito ou provável de COVID-19, deverá, obrigatoriamente, entrar em contato imediato com a Vigilância Epidemiológica do Município, PSF, ou Pronto Atendimento do Hospital/FAEPU de Capinópolis, para realização de teste rápido e, em havendo qualquer sintoma gripal, realização de teste laboratorial, seguindo protocolo do Ministério da Saúde.

Seção II
Das atividades de ensino

Art. 20. Ficam suspensas por prazo indeterminado, nos moldes do art. 1º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 15, de 20 de março de 2020, as atividades das Escolas e Centros Educacionais Municipais, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, organizar novo calendário escolar e, se necessário e possível, criar ferramentas digitais para teleaulas ou outra modalidade que sirva de auxílio no projeto pedagógico escolar.

Art. 21. Permanecem suspensas, por prazo indeterminado, as atividades educacionais dos estabelecimentos privados e públicos no Município de Capinópolis, sejam eles infantis, de ensino fundamental, especial e médio, de ensino superior, técnicos e profissionalizantes, além das escolas de idiomas, autoescolas e instituições que mantém curso de formação, treinamento ou outro similar.

§ 1º Os estabelecimentos dispostos no caput podem realizar atividades administrativas, que não gerem aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica permitido aos estabelecimentos dispostos no caput realizar ações de natureza educacional via ferramentas digitais como teleaulas ou outra modalidade não presencial que sirva de auxílio no projeto pedagógico desenvolvido pelo estabelecimento.

Art. 22. As aulas práticas de direção realizadas pelas autoescolas, poderão ocorrer, desde que respeitadas às regras dos §§ 1º e 2º do art. 44.

Seção III
Das feiras e do comércio ambulante

Art. 23. Ficam suspensas, por prazo indeterminado, as feiras e eventos similares, bem como o comércio realizado por ambulantes, no âmbito do Município de Capinópolis.

Parágrafo único. Excetua-se a suspensão contida no caput o comércio realizado por ambulantes que negociam produtos hortifrutigranjeiros, autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, desde que os produtos sejam preferencialmente acondicionados em embalagens próprias, conforme o caso.

Art. 24. Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, criar ferramentas de apoio aos produtores rurais de Capinópolis para que haja a aproximação com comércio varejista de alimentos, visando a continuidade da atividade do campo e incentivando a realização desse comércio.

Art. 25. Conforme orientações da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a feira livre municipal poderá funcionar, observadas, no mínimo, as seguintes orientações:

I - deve ser realizada em espaço público aberto e arejado;

II - é proibida qualquer participação de comerciantes, funcionários e colaboradores enquadrados no grupo de alto risco mencionados no art. 2º;

III - é permitida, exclusivamente, a comercialização de alimentos hortifrutigranjeiros destinados ao consumo humano, ficando proibido o preparo e a comercialização de lanches, bebidas e refeições, e atividades de artesanato;

IV - deve ser observado o espaçamento mínimo de 5 (cinco) metros entre as barracas;

V - os feirantes, obrigatoriamente, deverão utilizar máscaras de proteção individual durante todo o período da feira, devendo substituí-las a cada duas horas, em caso de equipamentos descartáveis, e fazer a higienização das mãos com álcool gel frequentemente;

VI - cada barraca deverá ter disponível dispositivo contendo álcool gel a 70%, luvas descartáveis e papel toalha para uso dos feirantes e dos clientes;

VII - deve-se aumentar a frequência de higienização de mesas, balcões, balanças, carrinhos, refrigeradores e caixas retornáveis, etc.

VIII - deve funcionar, no máximo, por 5 (cinco) horas ininterruptas, para acesso ao público;

IX - os comerciantes, funcionários e ajudantes que estiverem com sintomas respiratórios, como tosse, coriza, espirros, falta de ar e febre, não deverão permanecer na feira livre; e

X - os produtos devem ser colocados à venda preferencialmente embalados para evitar a contaminação, cabendo ao consumidor realizar inspeção visual das mercadorias e solicitar ao feirante que colete, embale (se necessário) e entregue os produtos específicos que deseja adquirir.

§ 1º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua equipe, fixar cartazes informativos com procedimentos para prevenção do COVID-19.

§ 2º A Secretaria de Obras deverá disponibilizar durante toda a realização da feira livre, equipe extra para a limpeza e manutenção do local de realização, bem como requisitar a participação da Fiscalização Municipal, que se fará presente para apoio a orientação e as posturas municipais.

§ 3º A Secretaria Municipal de Obras deve providenciar o fornecimento de cestos de lixos em pontos estratégicos no local da feira livre.

Seção IV
Do uso de praças e outros espaços públicos

Art. 26. As academias de saúde ao ar livre e playgrounds em praças deverão ser isoladas para não ocupação, tendo em vista o caráter de isolamento social que o momento exige.

Art. 27. Fica permitido o uso da pista de caminhada do Trevo da Cidade, bem como as ruas públicas para realização de atividade física de caminhada e corrida, observando-se as orientações de distanciamento das pessoas para evitar-se a aglomeração.

Seção V
Das atividades essenciais

Art. 28. Ficam resguardados o exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – farmácias e drogarias;

II – supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

III – comercialização de combustíveis e derivados;

IV – distribuidoras de gás;

V – oficinas mecânicas e borracharias;

VI – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VII – agências bancárias e similares;

VIII – cadeia industrial de alimentos;

IX – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

X – serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XI – construção civil e lojas de materiais afins;

XII – setores industriais;

XIII – lavanderias;

XIV – assistência veterinária e pet shops;

XV – transporte e entrega de cargas em geral;

XVI – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive de máquinas agrícolas e afins;

XVIII – consultórios médicos particulares e consultórios médicos particulares em estabelecimentos de saúde suplementar, em qualquer especialidade médica, desde que garantam a integralidade do atendimento aos seus assegurados ou pacientes, incluindo exames, consultas domiciliares e outras formas de intervenção médica;

XIX - vigilância e certificações sanitárias;

XX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXII – atividades de segurança pública e privada;

XXIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXIV - transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por táxi;

XXV - serviços funerários;

XXVI – tratamento e abastecimento de água;

XXVII – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

XXVIII – obras públicas, de defesa civil, de mobilidade urbana e manutenção viária;

XXIX – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXX – assistência à saúde, incluídos os serviços laboratoriais, médicos e hospitalares;

XXXI – serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, entre outros;

XXXII – serviços de vendas ou conserto de óculos e/ou lentes em óticas;

XXXIII – salões de beleza, barbearia e similares; e

XXXIV - serviços hoteleiros e afins.

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 29. Todos estabelecimentos referidos no art. 28 deverão adotar, no que couber, as seguintes medidas de orientação e desinfecção de estabelecimentos abaixo escritas, bem como prevenção à contaminação por COVID-19.

I - evitar aglomerações no interior do estabelecimento, devendo controlar o fluxo de entrada e saída de clientes;

II - evitar aglomerações na porta do estabelecimento, organizando uma fila de acesso do lado externo, mantendo uma distância mínima de 2 metros de pessoa para pessoa;

III - organizar as filas de atendimento dentro do estabelecimento, devendo ser mantida uma distância mínima de 2 metros de pessoa para pessoa;

IV - ofertar álcool gel 70% a todos os clientes na entrada do estabelecimento, incentivando-os a higienizar as mãos antes de iniciarem as compras;

V - dispensar aos fornecedores e colaboradores lavatório com água e sabão e também álcool gel 70%, durante todo o horário de trabalho;

VI - executar a higienização de carrinhos e cestas com álcool 70% ou solução de hipoclorito, preparada conforme orientação anexa, após serem utilizados pelos clientes;

VII - executar a higienização das bancadas dos caixas por onde passam as compras e das máquinas de cartão após o atendimento de cada um dos clientes com álcool 70% ou solução de hipoclorito, preparada conforme orientação anexa;

VIII - o atendente de caixa deverá executar a higienização de suas mãos com álcool gel 70% após o atendimento de cada um dos clientes;

IX - o estabelecimento deverá intensificar a higienização diária já realizada, limpando todas as superfícies, tais como maçanetas, balcões, corrimãos, cadeiras, bancos, bancadas, mesas, balanças, tampas e portas de refrigeradores, torneiras e lavatórios, com álcool 70% ou solução de hipoclorito, preparada conforme orientação anexa;

X - afixar cartazes e disponibilizar cartilhas nas áreas de atendimento aos clientes, bem como nas áreas reservadas aos colaboradores sobre medidas preventivas essenciais contra o novo coronavírus (COVID-19) e suas formas de transmissão;

XI - o estabelecimento deverá definir uma equipe de colaboradores destinados a executar as ações de higiene aqui descritas para evitar a eventual contaminação de seus clientes e colaboradores.

XII – uso obrigatório de máscaras por todos os funcionários/colaboradores e clientes;

XIII – realizar o isolamento social de todos colaboradores enquadrados grupo alto risco referidos no art. 2º, conforme juízo médico/clínico, devidamente atestado;

XIV – elaborar, quando não prejudicial à cadeia produtiva, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e quando possível, utilizar da atividade de home-office.

XV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos), quando não for possível mantê-los desligados, observadas as exigências do Plano de Manutenção, Operação e Controle de sistemas de climatização (PMOC) fixados pela Lei Federal nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018;

XVI – manter janelas externas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar, sempre que possível;

Parágrafo único. Os profissionais cirurgiões dentistas, fisioterapeutas, psicólogos e outros profissionais liberais de saúde, devem cumprir as recomendações dos respectivos Conselhos de Classes.

Art. 30. Quanto às atividades elencadas nos item II, VI e XIV, do § 1º, do art. 28, deverá ser programada escala de atendimento, dando prioridade aos diversos públicos, principalmente para as pessoas do grupo de alto risco mencionadas no art. 2º, cabendo ao estabelecimento, realizar inclusive, o controle externo de seu estabelecimento, principalmente, quanto as medidas de higienização e desinfecção elencadas no art. 29, especialmente:

I – manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em outros locais de fácil acesso, álcool em gel a 70% ou outro produto adequado, para a utilização dos clientes, fornecedores, prestadores de serviços e dos funcionários do local;

II – distanciamento, de no mínimo, 2 (dois) metros entre as pessoas, nas filas.

III – ampliação de horário de atendimento ao público, em no mínimo, 20% (vinte por cento), se for o caso, para que evite aglomerações.

Art. 31. Quanto às atividades elencadas no inciso VII, do § 1º, do art. 28, deverá ser cumprida escala de atendimento dando-se prioridade aos diversos públicos, mantendo-se a observação do disposto no artigo 29 e realizando, o controle externo do estabelecimento, principalmente, quanto a:

I – manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em outros locais de fácil acesso, álcool em gel a 70% ou outro produto adequado, para a utilização dos clientes, fornecedores e dos funcionários do local;

II – distanciamento, de no mínimo, 2 (dois) metros entre as pessoas, nas filas, tanto na área interna quanto na área externa do estabelecimento;

III – estabelecer horários específicos, respeitado o limite mínimo de 02 (duas) horas, de agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) e aqueles enquadram-se no grupo de alto risco, conforme auto-declaração.

Parágrafo único. Após definir escala de atendimento, informar ao Setor de Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Capinópolis, para ampla divulgação nas redes oficiais do Município de Capinópolis.

Art. 32. O funcionamento das atividades previstas nos incisos XIV, XVIII, do § 1º, do art. 28, deste Decreto, deverão adotar, além do disposto no art. 29, o uso de máscara e luvas descartáveis, além da esterilização dos equipamentos antes de cada atendimento.

Art. 33. Fica autorizado o funcionamento das atividades previstas nos incisos XIV, XXXII, e XXXIII do § 1º, do art. 28, observadas as seguintes modalidades:

I - atividades de assistência veterinária e pet shops: somente mediante agendamento, que impeça a aglomeração de pessoas, e mantendo o distanciamento das pessoas por 2 metros, e desde que adotadas as recomendações do art. 30, e que os profissionais adotem o uso de máscara e luvas descartáveis, além da esterilização dos equipamentos antes de cada atendimento.

II - atividades do serviços de vendas ou conserto de óculos e/ou lentes em óticas: somente permitido com o serviço de venda ou conserto de óculos e lentes, e mediante agendamento, que impeça a aglomeração de pessoas, e mantendo o distanciamento das pessoas por 2 metros, e desde que adotadas as recomendações do art. 29, e que os profissionais adotem o uso de máscara e luvas descartáveis, além da esterilização dos equipamentos antes de cada atendimento; e

III – atividades dos salões de beleza, barbearia e similares: somente agendamento, e desde que adotadas as recomendações do art. 29, e que os profissionais adotem o uso de máscara e luvas descartáveis, conforme o caso, além da esterilização dos equipamentos antes e após cada atendimento; e proibida a permanência de clientes na sala de espera.

Art. 34. O funcionamento de hotéis de que trata o inciso XXXIV, do § 1º, do art. 28, para preservação da vida e do bem-estar de seus colaboradores e usuários, desde que observada as seguintes condições:

I - realizar, diariamente, a higienização de todo mobiliário, maçanetas, controles remotos e demais equipamentos do quarto;

II - hospedagem de 01 (um) hóspede por quarto, exceto na hipótese de famílias;

III – o serviço de alimentação do hotel deverá diminuir o número de mesas do restaurante, (retirando do local as excedentes) de forma a aumentar a separação entre elas de no mínimo de 2,5m (dois metros e meio), diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros, sendo proibido sistema seff-service, mas permitido o sistema la carte, limitando a permanência de cada cliente em no máximo 30 (trinta) minutos; e

IV - fornecer, diariamente, até as 14 (quatorze) horas, à referência de saúde do trabalhador na Secretaria Municipal de Saúde, por meio e-mail coordenacaopsfcapinopolis@gmail.com , a ficha de identificação dos hóspedes contendo seus dados, informações de contato e as intercorrências registradas.

Art. 35. Aos demais estabelecimentos comerciais ficam permitidos a abertura comercial para o recebimento de mercadorias, a fim de que os estoques não fiquem prejudicados quando do retorno das atividades.

Subseção I
Das atividades não essenciais de comércio

Art. 36. Fica permitido, em caráter facultativo, apenas para a venda à distância e atendimento domiciliar, independentemente de apresentação de plano de contingência, as atividades não essenciais de comércio:

I - armarinhos, calçados, e vestuário;

II – mobiliários e afins;

III - prestação de serviços de advocacia, contabilidade, despachantes, etc;

IV - restaurantes, bares e lanchonetes;

V - estabelecimentos tipo Food trucks, trailers e carrinhos de lanches, similares;

VI – conveniências e tabacaria; e

VII - sorveterias, docerias e afins.

§ 1º Para que as atividades não essenciais descritas nos incisos do caput possam ter o seu funcionamento em atendimento presencial autorizado, de portas abertas, será necessária a apresentação de plano de contingência ao Município de Capinópolis, que deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, através do serviço de Vigilância Sanitária.

§ 2º O plano de contingência para funcionamento em atendimento presencial, deverá ser apresentado para análise da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 27 de abril de 2020, devendo constar deste plano ao menos as seguintes medidas:

I – intensificação dos serviços de limpeza e higienização de forma regular no piso do interior do estabelecimento, mesas, telefones, maçanetas, corrimãos, teclados, relógio de ponto, mouses etc, conforme orientações constantes do Anexo II;

II – disponibilizar álcool em gel 70% para o atendimento ao público e de seus colaboradores;

III – uso de máscaras por funcionários e empregadores durante todo o período de trabalho, bem como clientes durante a permanência no estabelecimento;

IV – estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento aos clientes que, por meio de documento ou autodeclaração enquadrem no grupo de alto risco disposto no art. 2º;

V - comunicar à referência de saúde do trabalhador na Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 24(vinte e quatro) horas antes do início das atividades, através do e-mail: coordenacaopsfcapinopolis@gmail.com, o retorno da atividade, informando obrigatoriamente:

a) nome dos funcionários que irão trabalhar;

b) função dos funcionários do empreendimento;

c) horário de trabalho e setor de trabalho; e

d) Nº do Cartão SUS ou CPF

VI - o funcionamento de que trata o § 1º fica, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento, condicionado a:

a) equipe reduzida e necessária ao serviço e a obediência das regras de higiene (disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel 70% para clientes e atendentes), medidas de prevenção;

b) observância de 1 (uma) pessoa (cliente) para cada 5 m2 (cinco metros quadrados) livre, bem como a distância de 2 m (dois metros) entres pessoas;

c) ventilação natural do ambiente, sempre que possível;

d) proibida terminantemente aglomeração de pessoas;

e) é de responsabilidade dos estabelecimentos de que trata este artigo manter o controle de distanciamento entre as pessoas nas áreas interna e externa, sob pena de multa e cassação do alvará;

f) nos estabelecimentos, os tipo Food trucks, trailers e carrinhos de lanche, restaurantes, bares e lanchonetes, conveniências, tabacaria, sorveterias, docerias e afins, fica proibida a comercialização de produtos de natureza alcoólica para consumo humano no local ou imediações do estabelecimento, como fim de mitigar a possibilidade de aglomeração no local;

g) diminuir o número de mesas do restaurante, (retirando do local as excedentes) de forma a aumentar a separação entre elas de no mínimo de 2,5m (dois metros e meio), diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros, sendo proibido sistema *seff-service*, mas permitido o sistema *la carte*, limitando a permanência de cada cliente em no máximo 30 (trinta) minutos;

h) a prática de todas as demais medidas a ser aplicada aos serviços essenciais, descritas no art. 29, e que não foram citadas nesta subseção I.

§ 3º Os funcionários deverão ser orientados pelos seus empregadores quanto às medidas de prevenção, frequência de higienização das mãos que devem ser lavadas com água e sabão de forma prioritária, de modo que o álcool em gel 70% seja utilizado apenas na hipótese de impossibilidade de higienização com água e sabão.

§ 4ª Fica proibida a prática de liquidação, lançamento de coleções com coquetéis e outras condutas que possam acarretar aglomeração de pessoas dentro dos estabelecimentos.

Seção VI
Dos encontros de cunho religioso

Art. 37. Mantêm-se suspensas as atividades de cunho religioso, sejam elas cultos, missas e celebrações, por prazo indeterminado, independente do número de público, até que o Ministério da Saúde apresente as determinações que trata o inciso XXXIX, do art. 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 2020, com redação dada pelo Decreto Federal nº 10.292, de 2020.

Parágrafo único. É permitida a realização de atividades administrativas, assistenciais religiosas em *live* nas redes sociais que não gerem aglomeração de pessoas.

Seção VII
Dos demais eventos

Art. 38. Ficam cancelados todos e quaisquer eventos, tais como bailes, festas comunitárias, e demais eventos sociais, culturais e esportivos, realizados em locais fechados ou abertos que tenham aglomeração de pessoas, pelo prazo disposto no § 2º do art. 1º.

Art. 39. Ficam cancelados os eventos promovidos através de espetáculos circenses, parques de diversões e afins, bem como proibido a

emissão de qualquer outra autorização para eventos pelo prazo disposto no § 2º do art. 1º.

§ 1º. Os eventos em vias e logradouros públicos que por ventura já tenham sido autorizados, ficam expressamente cancelados.

§ 2º Todos os alvarás e licenças para eventos, expedidos pelo Município no período que trata o disposto no § 2º do art. 1º, tornam-se suspensos, devendo o requerente solicitar alteração de data ou, caso já recolhidos os tributos, solicitar sua restituição ao setor através do e-mail: fiscalizacao@capinopolis.mg.gov.br.

Seção VIII
Das barreiras sanitárias

Art. 40. Em caso de aumento de mais de 10 casos COVID-19 confirmado em Capinópolis, as barreiras, de caráter orientativo, deverão, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde em parceria com as demais Secretarias Municipais, ser novamente implantadas, preferencialmente, nos seguintes pontos:

I – Rodovia MGT 154 (Acesso Posto Transcap);

II – Rodovia MGT 154 (Acesso Cachoeira Dourada a Capinópolis);

III – Rodovia MGT 226 (Acesso a Ipiaçu).

Art. 41. Todos os veículos serão abordados, orientados seus condutores e passageiros, e sanitizados, visando o controle e monitoramento das ações.

Parágrafo Único. A sanitização deverá seguir as orientações estabelecidas pelas Notas Informativas da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizadas no Anexo II e pelo site: www.capinopolisa.mg.gov.br e através da Nota Técnica Nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA.

Seção IX

Do serviço de transporte de passageiros

Art. 42. A equipe que trabalha no Terminal Rodoviário (terceirizada das empresas de transporte), com a capacitação da Secretaria Municipal de Saúde, orientarão aos passageiros tanto no ato de embarque quanto desembarque, por meio de material impresso fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º As empresas de transporte de passageiros que fazem uso do terminal rodoviário deverão, obrigatoriamente, comunicar aos usuários, por meio de texto padrão disponibilizado pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Capinópolis, antes do desembarque quanto às prevenções a serem adotadas.

§ 2º O passageiro que desembarcar no Terminal Rodoviário, proveniente de outras cidades e apresentar sintomas suspeito ou provável de COVID-19, deverá, obrigatoriamente, entrar em contato imediato com a Vigilância Epidemiológica, PSF e Pronto Atendimento do Hospital/FAEPU do Município de Capinópolis, através dos números disponibilizados nas notas oficiais.

§ 3º O Terminal Rodoviário delimitará em locais destinados a filas em geral, através de fitas de identificação no chão de coloração vermelha ou amarela, espaços de 02 (dois) metros a serem ocupados pelos clientes.

§ 4º Todas as empresas de transporte que utilizam o Terminal Rodoviário ficam obrigadas a:

I – fornecer aos funcionários kits contendo álcool em gel a 70% ou produto similar, indicados pelas autoridades de saúde;

II – realizar a higienização interna dos veículos de uso coletivo (desinfecção de bancos, barras de sustentação e catracas), recomendando-se a utilização de água sanitária (em uma solução de uma parte de água sanitária para nove partes de água), após cada viagem.

III – fornecer máscaras aos seus colaboradores, para uso diário.

Art. 43. Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal e intramunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

I – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II – manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

III – o uso obrigatório de máscaras por todos os passageiros, motoristas e auxiliares dentro do veículo.

Parágrafo único. Não se aplica a restrição de que trata o caput a hipóteses de capacidade de passageiros sentados no transporte de trabalhadores para as atividades agrossilvipastoris e agroindustriais.

Art. 44. Os permissionários do serviço de taxi e moto-taxi devem manter suas atividades, respeitando:

§ 1º. Aos prestadores de serviço de táxi, fornecer aos seus usuários kits contendo álcool em gel a 70% ou produto similar indicado pelas autoridades de saúde, sendo proibida, inclusive, a redução em 50% da lotação total dos veículos, mantendo sempre as janelas dos veículos abertas.

§ 2º Aos prestadores do serviço de mototáxi, fica obrigatório o uso de máscaras, como medida de proteção individual, e para o passageiro fornecer de capacete aberto (jet) com viseira, seguindo as normas da Resolução CONTRAN N°. 453 de 26/09/2013 e touca descartável, além de álcool em gel a 70% para higienizar as mãos dos passageiros e do condutor, bem como a obrigatoriedade do uso de máscaras.

Seção X
Dos funerais

Art. 45. Independentemente da "causa mortis" do falecido, os funerais tanto no cemitérios municipal, ou mesmo em ambiente privado ou público, ficarão limitados à participação de no máximo 10 (dez) pessoas em cada sala/capela, com a duração máxima de 4 (quatro) horas, devendo evitar cortejos e aglomerações, e contato físico direto com o falecido, sujeitando-se, em caso de violação à determinação, às prescrições criminais cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos de a "causa mortis" for o COVID-19, mesmo que suspeito, seguir-se-á protocolos próprios.

Seção XI
Dos serviços notariais

Art. 46. Os serviços públicos de notas e registros devem iniciar o retorno de seu atendimento, e, deverão ter a continuidade de seus serviços, observando o Provimento 95, de 1º de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta nº 955, de 27 de março de 2020, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e outras normas que esses órgãos públicos emitirem.

Parágrafo Único: Aplica-se, no que couber, aos serviços públicos de notas e registros o disposto no art. 29.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Haverá realização de fiscalização objetivando a proibição de preços abusivos praticados por estabelecimentos em decorrência da situação de excepcionalidade.

Art. 50. As demais atividades, não descritas nesse Decreto, permanecem suspensas pelo prazo disposto no § 2º do art. 1º.

Art. 51. O não cumprimento das medidas descritas, como ação preventiva, a bem da higiene e controle sanitário, implicará no poder de polícia

da Administração Pública Municipal, com aplicação das penas previstas no Código Estadual de Saúde, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo contratará mais quatro fiscais para o desempenho da ação de fiscalização que trata este Decreto.

Art. 52. Todos os estabelecimentos e serviços autorizados a funcionar neste Decreto, mesmo com ressalvas, deverão preencher termo de responsabilidade conforme modelo constante do Anexo IV.

Art. 53. Os Anexo II e III poderão ser alteradas, a qualquer tempo, sem a necessidade de publicação de novo ato, desde que disponíveis em canal informativo oficial.

Art. 54. Os Poderes Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público seguirão as suas orientações normativas de combate e enfrentamento ao COVID-19.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 4.669, de 23 de março de 2020.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.

Capinópolis - MG, em 24 de abril de 2020.

CLEIDIMAR ZANOTTO
- Prefeito Municipal –

ANEXO I

Telefones dos Órgãos Municipais.

Prédio Administrativo Município de Capinópolis - PABX (34) 3263-0300- horário de funcionamento das 12h às 18h.
Secretaria Municipal de Governo (34) 3263-0321
Secretaria Municipal de Finanças (34) 3263-0312
Secretaria Municipal de Planejamento (34) 3263-0378
Secretaria Municipal Meio Ambiente (34) 3263-0316
Secretaria Municipal de Administração (Depto. Recursos Humanos) (34) 3263-0307 e 3263-0317

Secretaria Municipal de Saúde (34) 3263-0324; (34) 3263-0369 - horário de funcionamento das 7h às 11h - 13h às 17:00h.

Secretaria Municipal de Educação e Cultura (34) 3263-0336 – horário de funcionamento das 8h às 11h - 13h às 17:00h.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e CRAS (34) 3263-0331, (34) 3263-0371 – horário de funcionamento das 8h às 11h - 13h às 17:00h.

Secretaria Municipal de Obras (34) 3263-0363 – horário de funcionamento das 7h às 11h - 13h às 18:00h.

Secretaria Municipal de Agricultura (34) 3263-0328 – horário de funcionamento das 8h às 11h - 13h às 17:00h.

ANEXO II

Orientações de higienização e desinfecção dos estabelecimentos.

Para cumprimento do disposto no art. 30 do Decreto nº 4.694, de 24 de abril de 2020, visando a segurança dos clientes e colaboradores, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, deverão:

- ✓ Evitar aglomerações no interior do estabelecimento, devendo controlar o fluxo de entrada e saída de clientes;
- ✓ Evitar aglomerações na porta do estabelecimento, organizando uma fila de acesso do lado externo, mantendo uma distância mínima de 2 metros de pessoa para pessoa;
- ✓ Organizar as filas de atendimento dentro do estabelecimento, devendo ser mantida uma distância mínima de 2 metros de pessoa para pessoa;
- ✓ Ofertar álcool gel 70% a todos os clientes na entrada do estabelecimento, incentivando-os a higienizar as mãos antes de iniciarem as compras;
- ✓ Dispensar aos fornecedores e colaboradores lavatório com água e sabão e também álcool gel 70%, durante todo o horário de trabalho;
- ✓ Executar a higienização de carrinhos e cestas com álcool 70% ou solução de hipoclorito, preparada conforme orientação anexa, após serem utilizados pelos clientes;
- ✓ Executar a higienização das bancadas dos caixas por onde passam as compras e das máquinas de cartão após o atendimento de cada um dos clientes com álcool 70% ou solução de hipoclorito, preparada conforme orientação anexa;
- ✓ O atendente de caixa deverá executar a higienização de suas mãos com álcool gel 70% após o atendimento de cada um dos clientes;
- ✓ O estabelecimento deverá intensificar a higienização diária já realizada, limpando todas as superfícies, tais como maçanetas, balcões, corrimãos, cadeiras, bancos, bancadas, balanças, tampas e portas de refrigeradores, torneiras e lavatórios, com álcool 70% ou solução de hipoclorito, preparada conforme orientação anexa;
- ✓ Afixar cartazes e disponibilizar cartilhas nas áreas de atendimento aos clientes, bem como nas áreas reservadas aos colaboradores sobre medidas preventivas essenciais contra o novo coronavírus (COVID-19) e suas formas de transmissão;
- ✓ O estabelecimento deverá definir uma equipe de colaboradores destinados a executar as ações de higiene aqui descritas para evitar a eventual contaminação de seus clientes e colaboradores.
- ✓ Ciente das obrigações elencadas nesta Nota Informativa, o proprietário ou gerente do estabelecimento deverá assinar o Termo de Responsabilidade abaixo relacionado pelo cumprimento integral das ações previstas neste Decreto.

ANEXO III

ORIENTAÇÃO PARA PRODUÇÃO DA SOLUÇÃO DE HIPOCLORITO:

Para higienização e desinfecção de carrinhos de compras, cestas, balcões, bancadas, caixas, balanças, maçanetas, puxadores, corrimãos, bancos e cadeiras:'

Preparo:

1. Em uma garrafa plástica com capacidade de 1L coloque 100ml de água pura e limpa;
2. Adicione 25 ml de água sanitária pura e misture bem;
3. Complete o restante do volume da garrafa com água, tampe e agite para misturar a água sanitária com a água;
4. Identifique o frasco com uma etiqueta escrita: **"Água Sanitária diluída".**

Como aplicar:

1. Colocar um pouco da solução preparada num frasco borrifador e borrifar nas superfícies que necessitam ser desinfetadas; 2. Deixar agir por 20 segundos e retirar o excesso com papel toalha, o qual deverá ser descartado logo após sua utilização.

Como aplicar:

1. Colocar um pouco da solução preparada num frasco borrifador e borrifar nas superfícies que necessitam ser desinfetadas; 2. Deixar agir por 20 segundos e retirar o excesso com papel toalha, o qual deverá ser descartado logo após sua utilização.

Para higienização e desinfecção de pisos, áreas abertas, sanitários e solas de sapatos:

Preparo:

1. Em uma garrafa plástica com capacidade de 1L coloque 100ml de água pura e limpa;
2. Adicione 50 ml de água sanitária pura e misture bem;

3. Complete o restante do volume da garrafa com água, tampe e agite para misturar a água sanitária com a água;
4. Identifique o frasco com uma etiqueta escrita: **"Água Sanitária diluída".**

Como aplicar:
1. A solução deverá ser utilizada em pano limpo e úmido para realizar a limpeza diária e habitual do piso do estabelecimento;
2. Um outro pano limpo deverá ser umedecido na solução e colocado na porta do estabelecimento, para que os clientes possam passar as solas dos calçados sobre ele ao entrar. Este pano deverá ser lavado e novamente umidecido na solução sempre que necessário.

ATENÇÃO:
✓ Não deixe a solução preparada, nem os borrifadores com a solução expostos à luz. Guarde-os em local fresco;
✓ Lembre-se de identificar o frasco da solução com uma etiqueta;
✓ Ao manusear a solução utilize equipamento de proteção individual, para sua proteção.

Fonte: Conselho Federal de Química - http://cfq.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Review_a%CC%81gua_sanita%CC%81ria-versa%CC%83o-23_03_-2020-versa%CC%83o_3.pdf

ANEXO IV

TERMO DE RESPONSABILIDADE SOBRE AS ORIENTAÇÕES DE HIGIENIZAÇÃO E DESINFEÇÃO DO ESTABELECIMENTO DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19

Eu _____,
inscrito sob o CPF nº _____ e RG nº _____, proprietário/gerente do (a) _____, inscrito sob o CNPJ nº autorizado a funcionar durante o período de pandemia do Coronavírus, pelo **Decretos nº 4.694, DE 24 DE ABRIL DE 2020**, declaro estar ciente de todas as orientações de higienização e desinfecção contidas nos anexos do **Decretos nº 4.694, DE 24 DE ABRIL DE 2020**, e comprometo-me a desenvolvê-las integralmente para garantir a segurança de meus clientes e colaboradores, assumindo, desde já, todas as consequências e responsabilidades do descumprimento destas, podendo, em razão disto, sofrer as sanções penais e administrativas cabíveis.

Capinópolis_____de _____de 2020.

_____
Assinatura do Responsabilizado

ANEXO V

AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 RELATÓRIO DIÁRIO	
Responsável pela Ação:	
Empreendimento:	
CNPJ do Empreendimento:	
Responsável Técnico do Empreendimento:	
Registro no Conselho de Classe:	
Detalhamento da Ação	
Data:	Ação:

Capinópolis_____de _____de 2020.

_____
Responsável Técnico

ANEXO VI
ORIENTAÇÃO PARA A CONFECÇÃO DE MÁSCARAS FACIAIS CASEIRAS

Ministério da Saúde Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Departamento de Saúde da Família
Coordenação-Geral de Garantia dos Atributos da Atenção Primária

NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS

A Lei nº 13.969, de 06 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 327, de 24 de março de 2020, que estabelecem medidas de prevenção, cautela e redução de riscos de transmissão para o enfrentamento da COVID-19, fixam a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

O Ministério da Saúde tem realizado ações para adquirir esses produtos de diversos fornecedores, tanto nacionais quanto internacionais, bem como ações no sentido de descentralizar os recursos para apoiar os estados, municípios e Distrito Federal na compra desses EPIs conforme suas necessidades. Contudo, diante do cenário da pandemia pelo COVID- 19, há escassez de EPIs em diversos países, em especial das máscaras cirúrgicas e N95/PFF2, para o uso de profissionais nos serviços de saúde (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020).

A partir desse cenário, o Ministério da Saúde recomenda que máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 sejam priorizadas para os profissionais, considerando que os serviços de saúde são os locais com maior potencial de concentração de vírus, ao mesmo tempo em que a manutenção de suas atividades precisar ser garantida, mediante ações que visem a proteção de profissionais e pacientes.

Pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos.

Nesse sentido, sugere-se que a população possa produzir as suas próprias máscaras caseiras, utilizando tecidos que podem assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente. Os tecidos recomendados para utilização como máscara são, em ordem decrescente de capacidade de filtragem de partículas virais:

a) - Tecido de saco de aspirador
b) - Cotton (composto de poliéster 55% e algodão 45%)
c) - Tecido de algodão (como camisetas 100% algodão)
d) - Fronhas de tecido antimicrobiano

O importante é que a máscara seja feita nas medidas corretas cobrindo totalmente a boca e nariz e que esteja bem ajustada ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

Dado que, quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, o uso das máscaras caseiras faz especial sentido quando houver necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação de pessoas.

Pessoas com quadro de síndrome gripal que estiver em isolamento domiciliar, deve continuar usando preferencialmente máscara cirúrgica. O mesmo vale para o cuidador mais próximo dessa pessoa, quando estiver no mesmo ambiente da casa.

Como fazer uma máscara caseira:

Existem diferentes formas para confeccionar as máscaras caseiras, podendo utilizar materiais encontrados no dia-a-dia, como camisetas ou outras roupas em bom estado de conservação, até tecidos específicos confeccionadas com máquinas de costuras e elásticos.

Algumas orientações de como confeccionar as máscaras caseiras estão sendo compartilhadas em diversos canais de comunicação, como cortar camisetas deixando em camada dupla e formas que possibilitem a fixação ao rosto, ou recortes de tecidos com metragem de 21 e 34 cm e com utilização de elásticos.

Modelo 1, usando uma camiseta:
e) Corte a camiseta e espessura dupla usando como base as marcações indicadas na figura;
f) Faça um ponto de segurança na parte inferior (para segurar ambas as toalha);

g) Insira um papel entre as camadas;
h) Amarre a alça superior ao redor do pescoço, passando por cima das orelhas;
i) Amarre a alça inferior na direção do topo da cabeça;

Modelo 2, usando costura e elástico:

j) Separe o tecido que tenha disponível (tecido de algodão, tricoline, cotton,
TNT, outros têxteis).
k) Faça um molde em papel de forma no qual o tamanho da máscara permita cobrir a boca e nariz, 21 cm altura e 34 cm largura
l) Faça a máscara usando duplo tecido.
m) Prenda e costure na extremidade da máscara um elástico, ou amarras.

As **medidas de utilização e higienização** das máscaras caseiras fazem a diferença para a eficiência da iniciativa. Desta forma, os seguintes cuidados devem ser utilizados:

n) O uso da máscara caseira é individual, não devendo ser compartilhada entre familiares, amigos e outros.
o) Coloque a máscara com cuidado para cobrir a boca e nariz e amarre com segurança para minimizar os espaços entre o rosto e a máscara.
p) Enquanto estiver utilizando a máscara, evite tocá-la na rua, não fique ajustando a máscara na rua.
q) Ao chegar em casa, lave as mãos com água e sabão, secando-as bem, antes de retirar a máscara.
r) Remova a máscara pegando pelo laço ou nó da parte traseira, evitando de tocar na parte da frente.
s) Faça a imersão da máscara em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos. A proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água (Por exemplo: 10 ml de água sanitária para 500ml de água potável).
t) Após o tempo de imersão, realizar o enxágue em água corrente e lavar com água e sabão.
u) Após lavar a máscara, a pessoa deve higienizar as mãos com água e sabão.
v) A máscara deve estar seca para sua reutilização.
w) Após secagem da máscara utilize o com ferro quente e acondicionar em saco plástico.
x) Trocar a máscara sempre que apresentar sujidades ou umidade.

y) Descartar a máscara sempre que apresentar sinais de deterioração ou funcionalidade comprometida.
z) Ao sinais de desgaste da máscara deve ser inutilizada e nova máscara deve ser feita.
O uso das máscaras caseiras é mais uma intervenção a ser implementada junto com as demais medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde como o distanciamento social, a etiqueta respiratória e higienização das mãos visando interromper o ciclo da COVID- 19.

Essas medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde, quando adotadas em conjunto, potencializam os efeitos da proteção contra o COVID-19 no país e por isso são tão importantes de serem adotadas por toda a população. A participação de todos é extremamente importante para a interrupção da cadeia de transmissão, independente da presença ou não de sintomas, uma vez que já existem evidências da ocorrência de transmissão pessoa a pessoa.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde adere e reforça a iniciativa organizada pela sociedade, chamada "Máscara para Todos" (#Masks4All) e reforça o lema "Eu protejo você e você me protege".